



**Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha - Bom Jesus da
Penha - MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000220

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/03/06000220

Número / Ano	000220/2026
Data / Horário	06/03/2026 - 09:43:00
Assunto	Da Advogada Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 09/2026 de autoria do Executivo Municipal.
Interessado	Mirelly de Paula Tâme Lima - Advogada do Legislativo
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico
Número Páginas	2
Emitido por	admin



PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 09/2026

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do regime de sobreaviso para os servidores ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia no Município de Bom Jesus da Penha e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 09/2026 oriundo do Poder Executivo que dispõe sobre a instituição do regime de sobreaviso, para os ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

2.3. Da aprovação do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 09/2026

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 05 de março de 2026.

Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867